



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL
GABINETE DO PRESIDENTE

Exm.^a Senhora
Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Presidente da
Assembleia da República
Palácio de S. Bento

1249-068 LISBOA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

PONTA DELGADA

2015-06-18

**ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI 338/XIII/4 - APROVA O REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR
CÍVEL**

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de acusar a receção da Proposta supramencionada à qual o Governo dos Açores nada obsta na generalidade, sem prejuízo dos seguinte sublinhados na especialidade:

1. O n.º 5, do artigo 19.º, refere que "Sempre que possível e adequado, a assessoria técnica prestada ao tribunal relativamente a cada criança e respetiva família é assumida pelo mesmo técnico com a função de gestor de processo, inclusive no que respeita a processos de promoção e proteção".

Importa esclarecer se apenas estão em causa processos judiciais de promoção e proteção ou se também estarão abrangidos os processos de promoção e proteção das CPCJ'S. Considera-se que o artigo se refere apenas aos processos judiciais de promoção e proteção e, a ser assim, sugere-se a seguinte redação "(...) a função de gestor de processo, inclusive no que respeita a processos judiciais de promoção e proteção."

2. O n.º 1, do artigo 19.º refere que "As secções de família e menores são assessoradas por equipas técnicas multidisciplinares...".

Por sua vez, os n.ºs 1 e 2, do artigo 22.º mencionam que "O juiz pode, a todo o tempo e sempre que considere necessário, determinar audiência técnica especializada, com vista à obtenção de consensos entre as partes. (...)a audiência técnica especializada em matéria de conflito parental consiste na audiência das partes (...) a audiência técnica especializada inclui "

Ainda, o n.º 1, do artigo 23.º acrescenta "Em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, designadamente em processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, oficiosamente com o consentimento dos interessados ou a requerimento destes, pode o juiz determinar a intervenção de serviços públicos ou privados de mediação".



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL
GABINETE DO PRESIDENTE

Ora, da conjugação dos artigos 19.º, 20.º, 22.º, 23.º e 37.º, resulta que na assessoria aos tribunais em matéria tutelar cível estão envolvidos três tipos de profissionais/técnicos, a saber: os técnicos das equipas técnicas multidisciplinares; os que efetuarão a audição técnica especializada em matéria de conflito parental; e os técnicos que efetuarão a mediação.

Fica, porém, a dúvida se estes técnicos podem acumular funções.

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DO GABINETE

LUÍSA SCHANDERL